

ANEXO V
PROTOCOLO AO TRATADO DA ANTÁRTICA PARA
PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE

PROTEÇÃO E GERENCIAMENTO DE ÁREAS

ARTIGO 1

DEFINIÇÕES

Para os fins do presente Anexo:

- (a) "autoridade competente" significa qualquer pessoa ou agência autorizada por uma Parte a emitir licenças nos termos do presente Anexo;
- (b) "licença" significa autorização formal por escrito emitida por uma autoridade competente;
- (c) "Plano de Gerenciamento" significa um plano para gerenciar as atividades e proteger o valor ou valores especiais numa Área Antártica Especialmente Protegida ou Área Antártica Especialmente Gerenciada.

ARTIGO 2

OBJETIVOS

Para os fins estabelecidos no presente Anexo, qualquer área, inclusive qualquer área marinha, pode ser designada como uma Área Antártica Especialmente Protegida ou uma Área Antártica Especialmente Gerenciada. As atividades nessa Área serão proibidas, restringidas ou gerenciadas de acordo com Planos de Gerenciamento adotados nos termos dos dispositivos do presente Anexo.

ARTIGO 3

ÁREAS ANTÁRTICAS ESPECIALMENTE PROTEGIDAS

1. Qualquer Área, inclusive qualquer área marinha, pode ser designada Área Antártica Especialmente Protegida para proteger valores ambientais, científicos, estéticos ou naturais; qualquer combinação ou composição desses valores ou pesquisa científica em curso ou em projeto.
2. As Partes deverão procurar identificar, numa estrutura geográfica e ambiental sistemática, e incluir na série de Áreas Antárticas Especialmente Protegidas:
 - (a) áreas que se mantiveram a salvo de qualquer violação humana, de modo que seja possível, futuramente, efetuarem-se comparações com localidades que tenham sido afetadas por atividades humanas;
 - (b) exemplos representativos de grandes ecossistemas terrestres, inclusive glacial e aquático, e ecossistemas marinhos;
 - (c) áreas com agrupamentos importantes ou incomuns de espécies, inclusive grandes colônias de reprodução de aves e mamíferos autóctones;
 - (d) a localidade típica ou o único habitat conhecido de qualquer espécie;

- (e) áreas de interesse particular para pesquisas científicas em curso ou em projeto;
- (f) exemplo de aspectos geológicos, glaciológicos ou geomorfológicos notáveis;
- (g) áreas de valor estético e natural notável;
- (h) sítios ou monumentos de reconhecido valor histórico; e
- (i) outras áreas conforme apropriado para protegerem-se os valores indicados no parágrafo 1 acima.

3. Áreas Especialmente Protegidas e Sítios de Especial Interesse Científico designados dessa forma por anteriores Reuniões Consultivas do Tratado da Antártica são por este instrumento designados Áreas Antárticas Especialmente Protegidas e deverão, assim, ser denominados e numerados novamente.

4. O ingresso em Área Antártica Especialmente Protegida é proibido exceto de acordo com licença emitida nos termos do Artigo 7.

ARTIGO 4

ÁREAS ANTÁRTICAS ESPECIALMENTE GERENCIADAS

1. Qualquer Área, inclusive qualquer área marinha, onde atividades estão sendo ou poderão ser efetuadas no futuro, poderão ser designadas como Área Antártica Especialmente Gerenciada para assistir no planejamento e coordenação de atividades, evitar possíveis conflitos, melhorar a cooperação entre as Partes ou minimizar o impacto ambiental.

2. As Áreas Antárticas Especialmente Gerenciadas poderão incluir:

(a) Áreas onde atividades oferecem riscos de interferência mútua ou impacto ambiental cumulativo; e

(b) Sítios ou monumentos de reconhecido valor histórico.

3. O ingresso em Área Antártica Especialmente Gerenciada não exigirá licença.

4. Não obstante o parágrafo 3 acima, uma Área Antártica Especialmente Gerenciada poderá conter uma ou mais Áreas Antárticas Especialmente Protegidas, o ingresso nas quais é proibido, exceto por meio de licença emitida de acordo com o Artigo 7.

ARTIGO 5

PLANOS DE GERENCIAMENTO

1. Qualquer Parte, o Comitê Científico para Pesquisa Antártica ou a Comissão para a Conservação dos Recursos Vivos Marinhos Antárticos poderão propor a designação de uma área como Área Antártica Especialmente Protegida ou Área Antártica Especialmente Gerenciada, submetendo uma proposta de Plano de Gerenciamento à Reunião Consultiva do Tratado da Antártica.

2. A área proposta para designação deverá ser de tamanho suficiente de modo a proteger os valores para os quais a proteção especial ou o gerenciamento são solicitados.

3. As propostas de Plano de Gerenciamento deverão incluir, conforme o caso:

- (a) uma descrição do valor ou valores para os quais a proteção ou gerenciamento é solicitada;
- (b) uma declaração das metas e objetivos do Plano de Gerenciamento para a proteção e gerenciamento desses valores;
- (c) atividades de gerenciamento a ser empreendidos para proteger os valores para os quais é solicitada a proteção especial ou o gerenciamento;
- (d) período de designação, se for o caso;
- (e) descrição da área, inclusive:
 - (i) coordenadas geográficas, marcos de fronteira e aspectos naturais que delimitam a área;
 - (ii) acesso à área por terra, mar ou ar, inclusive meios de acesso por mar e ancoradouros, caminhos para pedestres e veículos, e rotas de aeronaves e áreas de aterrissagens;
 - (iii) localização de estruturas, inclusive estações científicas, instalações de pesquisas ou refúgio tanto dentro da área quanto nas suas proximidades;
 - (iv) localização dentro da área ou em suas proximidades de outras Áreas Antárticas Especialmente Protegidas ou Áreas Antárticas Especialmente Gerenciadas designadas nos termos do presente Anexo, ou outras áreas protegidas designadas de acordo com medidas adotadas sob outros componentes do Sistema do Tratado da Antártica;
- (f) a identificação de zonas dentro de áreas nas quais as atividades deverão ser proibidas, restringidas, ou gerenciadas com o propósito de alcançar as metas e os objetivos indicados na alínea (e) acima;
- (g) mapas e fotografias que mostrem claramente os limites da área em relação aos acidentes das redondezas e acidentes principais dentro da área;
- (h) documentação de acordo;
 - (i) com referência a uma área proposta para designação como Área Antártica Especialmente Protegida, uma clara descrição das condições nas quais as licenças poderão ser concedidas pela Autoridade competente, com relação a:
 - (i) acesso à área e movimentação dentro ou sobre a área;
 - (ii) atividades que são ou poderão ser efetuadas dentro da área, inclusive restrições temporais e locais;
 - (iii) instalação, modificação ou remoção de estruturas;
 - (iv) localização de acampamentos no terreno;
 - (v) restrições a materiais e organismos que possam ser introduzidos na área;
 - (vi) tomada de espécimes ou interferência nociva com a flora e a fauna;

(vii) coleta ou remoção de qualquer objeto que não haja sido introduzido na área pelo portador da licença;

(viii) eliminação de resíduos;

(ix) medidas que possam ser necessárias para garantir que as metas e objetivos do Plano de Gerenciamento continuem a ser alcançados; e

(x) requisitos dos relatórios às autoridades competentes.

(j) com referência a uma área proposta para designação como Área Antártica Especialmente Gerenciada, um código de conduta com relação à:

(i) acesso à área e movimentação dentro ou sobre a área;

(ii) atividades que são ou podem ser efetuadas dentro da área, inclusive restrições temporais e locais;

(iii) instalação, modificação ou remoção de estruturas;

(iv) localização de acampamentos no terreno;

(v) restrições a material e organismos que possam ser introduzidos na área;

(vi) coleta ou remoção de qualquer objeto que não haja sido introduzido na área pelo visitante;

(vii) eliminação de resíduos; e

(viii) quaisquer requisitos de relatório a autoridades competentes com relação a visitas à área.

(k) disposições sobre as circunstâncias em que as Partes devam procurar intercâmbio de informações, antes do início de atividades a que se proponham.

ARTIGO 6

PROCEDIMENTOS DE DESIGNAÇÃO

1. Os Planos de Gerenciamento propostos deverão ser encaminhados ao Comitê, ao Comitê Científico sobre Pesquisa Antártica, e se for o caso, à Comissão para a Conservação dos Recursos Vivos Marinhos Antárticos. Ao formular seu parecer à Reunião Consultiva do Tratado da Antártica, o Comitê deverá levar em conta quaisquer comentários pelo Comitê Científico sobre Pesquisa Antártica e, se for o caso, pela Comissão para Conservação dos Recursos Vivos Marinhos Antárticos. A partir de então, os planos de gerenciamento poderão ser aprovados pelas Partes Consultivas do Tratado da Antártica através de medida adotada em Reunião Consultiva do Tratado da Antártica, de acordo com o Artigo IX (1) do Tratado da Antártica. A menos que a medida disponha de outro modo, o Plano deverá ser considerado aprovado 90 dias após o encerramento da Reunião Consultiva do Tratado da Antártica na qual foi adotado, a não ser que uma ou mais Partes Consultivas notifiquem o Depositário naquele prazo de que desejem a extensão do período ou de que não possam aprovar a medida.

2. Levando em consideração as disposições dos Artigos 4 e 5 do Protocolo, nenhuma área marinha deverá ser designada Área Antártica Especialmente Protegida ou Área Antártica Especialmente Gerenciada sem a aprovação prévia da Comissão para a Conservação dos Recursos Vivos Marinhos Antárticos.

3. A designação de uma Área Antártica Especialmente Protegida ou uma Área Antártica Especialmente Gerenciada deverá ser por período indefinido, a não ser que o Plano de Gerenciamento disponha de outro modo. Uma revisão dos Planos de Gerenciamento deverá ser iniciada, pelo menos a cada período de 5 anos. O Plano deverá ser atualizado de acordo com as necessidades.

4. Os Planos de Gerenciamento poderão ser emendados ou revogados de acordo com o parágrafo 1 acima.

5. Quando aprovados. Os Planos de Gerenciamento deverão ser distribuídos prontamente pelo Depositário a todas as Partes. O Depositário deverá manter um registro de todos os Planos de Gerenciamento aprovados.

ARTIGO 7

LICENÇAS

1. Cada Parte deverá indicar uma autoridade competente para emitir licenças para o ingresso e o início de atividades dentro de uma Área Antártica Especialmente Protegida, de acordo com os requisitos do Plano de Gerenciamento relativo a essa Área. A licença deverá ser acompanhada das seções relevantes do Plano de Gerenciamento que deverá especificar a extensão e localização da Área, as atividades autorizadas e quando, onde e por quem as atividades são autorizadas, bem como quaisquer outras condições impostas pelo Plano de Gerenciamento.

2. No caso da Área Antártica Especialmente Protegida, assim designada por anteriores Reuniões Consultivas do Tratado da Antártica que não tenham um Plano de Gerenciamento, a Autoridade competente, poderá emitir uma licença para fim científico de caráter imprescindível que não possa ser atendida em outro local e que não puser em perigo o sistema ecológico natural na Área. Cada Parte deverá solicitar ao portador da licença que traga consigo uma cópia dessa licença enquanto encontrar-se na Área Antártica Especialmente Protegida em questão.

ARTIGO 8

SÍTIOS E MONUMENTOS HISTÓRICOS

1. Sítios ou monumentos de reconhecido valor histórico que foram designados Áreas Antárticas Especialmente Protegidas ou Áreas Antárticas Especialmente Gerenciadas ou que estejam localizados dentro dessas Áreas deverão ser relacionados como Sítios e Monumentos Históricos.

2. Qualquer Parte poderá propor um sítio ou monumento de valor histórico reconhecido que não tenha sido designado Área Antártica Especialmente Protegida ou Área Antártica Especialmente Gerenciada ou que não esteja localizada dentro de tais Áreas para ser relacionado como Sítio ou Monumento Histórico. A proposta de relacionamento poderá ser aprovada pelas Partes Consultivas do Tratado da Antártica, de acordo com o Artigo IX (1) do Tratado da Antártica. A não ser que essa medida disponha de outro modo, a proposta deverá ser considerada aprovada 90 dias após o encerramento da Reunião Consultiva do Tratado da Antártica em que foi adotada, a menos que uma ou mais Partes Consultivas notifique o Depositário, nesse prazo, de que deseje uma extensão do prazo ou que não possa aprovar a medida.

3. Os Sítios e Monumentos Históricos existentes que tenham sido relacionados por anteriores Reuniões Consultivas do Tratado da Antártica deverão ser incluídos na relação de Sítios e Monumentos Históricos de acordo com o presente Artigo.

4. Os Sítios e Monumentos Históricos não deverão ser danificados, removidos ou destruídos.

5. A relação de Sítios e Monumentos Históricos pode ser emendada de acordo com o parágrafo 2 acima. O Depositário deverá manter uma relação de Sítios e Monumentos Históricos.

ARTIGO 9

INFORMAÇÕES E PUBLICAÇÃO

1. Com a intenção de garantir que todas as pessoas que visitem ou proponham-se a visitar a Antártica compreendam e observem as disposições do presente Anexo, cada Parte deverá divulgar informações expondo especialmente:

(a) a localização das Áreas Antárticas Especialmente Protegidas e Áreas Antárticas Especialmente Gerenciadas;

(b) a relação de mapas dessas Áreas;

(c) os Planos de Gerenciamento, inclusive a listagem das proibições referentes a cada Área; e

(d) a localização dos Sítios e Monumentos Históricos e qualquer proibição ou restrição a eles referentes.

2. Cada Parte deverá garantir que a localização, se possível, os limites de Área Antártica Especialmente Protegida, Área Antártica Especialmente Gerenciada e Sítios e Monumentos Históricos sejam expostos nos seus mapas topográficos, cartas hidrográficas e em outras publicações a respeito.

3. As Partes deverão cooperar para garantir, quando necessário, que as divisas das Área Antártica Especialmente Protegida, Área Antártica Especialmente Gerenciada e Sítios e Monumentos Históricos sejam convenientemente demarcadas no terreno.

ARTIGO 10

INTERCÂMBIO DE INFORMAÇÕES

1. As Partes deverão tomar providências para:

(a) coletar e intercambiar registros, inclusive registros de licença e relatório de visitas inclusive visitas de inspeção, à Área Antártica Especialmente Protegida e relatórios de visitas de inspeção à Área Antártica Especialmente Gerenciada;

(b) obter e intercambiar informações sobre qualquer mudança significativa ou dano a qualquer Área Antártica Especialmente Gerenciada, Área Antártica Especialmente Protegida ou Sítios ou Monumentos Históricos; e

(c) estabelecer formulários comuns para a submissão de relatórios e informações pelas Partes de acordo com o parágrafo 2 abaixo.

2. Cada Parte deverá informar às outras Partes até o fim de novembro de cada ano, o número e a natureza das licenças emitidas conforme o presente Anexo no período de 1º de julho a 30 de julho imediatamente anterior.

3. Cada Parte efetuando, financiando, ou autorizando pesquisa ou outras atividades em Áreas Antárticas Especialmente Protegidas ou Áreas Antárticas Especialmente Gerenciadas deverá manter um registro de tais atividades e no intercâmbio anual de informações de acordo com o Tratado, deverá fornecer descrições sumárias das atividades efetuadas por pessoas sob sua jurisdição em tais áreas no ano anterior.

4. Cada Parte deverá informar as outras Partes e o Comitê até o fim de novembro de cada ano as providências que adotou para aplicar o presente Anexo, inclusive qualquer inspeção de terreno e qualquer medida tomada para tratar de casos de atividades que infrinjam os dispositivos do Plano de Gerenciamento aprovado para uma Área Antártica Especialmente Protegida ou Área Antártica Especialmente Gerenciada.

ARTIGO 11

SITUAÇÕES DE EMERGÊNCIA

1. As restrições formuladas e autorizadas pelo presente Anexo não serão aplicadas em situações de emergência relacionadas com a segurança da vida humana, navios, aeronaves ou equipamentos e instalações de alto valor ou com a proteção do meio ambiente.

2. A notificação das atividades realizadas em situações de emergência será enviada imediatamente às Partes e ao Comitê.

ARTIGO 12

EMENDA E MODIFICAÇÃO

1. O presente Anexo poderá ser emendado ou modificado por uma medida adotada de acordo com o Artigo IX (1), do Tratado da Antártica. A menos que a medida disponha de outro modo, a emenda ou modificação será considerada aprovada e entrará em vigor um ano após o encerramento da Reunião Consultiva do Tratado da Antártica durante a qual a emenda ou modificação terá sido adotada, a menos que uma ou mais Partes Consultivas do Tratado da Antártica, notifique o Depositário, nesse prazo, de que deseja uma prorrogação desse prazo ou que não possa aprovar esta medida.

2. Qualquer emenda ou modificação do presente Anexo que entrar em vigor de acordo com o parágrafo 1 acima, entrará em vigor em seguida para qualquer outra Parte, quando sua notificação de aprovação da medida for recebida pelo Depositário.